



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902631/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.026 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

Consoante a Súmula CARF nº. 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não o conhecendo quanto às demandas de pagamento do montante incontroverso e aplicação da SELIC ao montante pago, para, quanto à matéria conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo-se o valor adicional de R\$ 1.519.689,97 em litígio a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) de nº. 22891.03806.290610.1.3.02-2542, anexo às e-fls. 376 a 387 e objeto de Despacho Decisório de e-fl. 369. O direito creditório sob análise refere-se a Saldo Negativo de IRPJ, apurado pelo sujeito passivo para o ano-calendário de 2008 (SN IRPJ AC/2008), obtido a partir das seguintes parcelas: a) IRPJ na Fonte, no valor de R\$ 2.291.241,05; b) Pagamentos de IRPJ a título de Estimativa: R\$ 18.221.563,17; c) Estimativas Compensadas de Períodos Anteriores; R\$ 3.576.771,06 e d) Demais Estimativas Compensadas: R\$ 8.341.459,71.

2. Consoante despacho decisório de e-fl. 369, restou não confirmado, do montante de Estimativas Compensadas, um valor de R\$ 7.503.394,80, fazendo assim com que, do valor pleiteado de R\$ 36.357.658,73, só tivesse sido reconhecido como direito creditório um montante de R\$ 28.854.263,93.

Mais especificamente, a parcela não reconhecida originou-se da análise das seguintes DComps (consoante quadros de e-fl. 373):

DCOMP	Valor da DComp	Processo do Crédito
11476.28774.290208.1.3.02-7420	935.891,48	11080.922475/2011-93
31409.26818.231009.1.7.02-8863	2.640.879,58	11080.915508/2012-20 ¹
07889.93955.290208.1.3.10-0570	482.340,92	11686.000387/2008-14 ²
21713.73611.030409.1.7.11-3369	2.099.000,00	11686.000382/2008-91
17082.23264.280808.1.3.11-0237	835.156,67	11686.000362/2008-11 ³
40097.41373.260908.1.3.09-0983	28.206,71	11686.000372/2008-56
13588.43110.260908.1.3.09-2880	139.908,15	11686.000373/2008-09
31622.52320.271108.1.3.11-3188	342.011,29	11686.000366/2008-07 ⁴
TOTAIS	7.503.394,80	

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu PER em 13/05/2013 (e-fl. 388), apresentou manifestação de inconformidade de e-fls. 02 a 18 e anexos de e-fls. 19 a 483, em sua maior parte com documentos referentes aos processos supramencionados, cujos elementos mais relevantes foram assim perfeitamente resumidos pela autoridade julgadora de 1ª. instância, à e-fl.488, *verbis*:

“Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Despacho Decisório nº 041971570 (fl.44, 46 e 48), PER/DCOMP 31409.26818.231009.1.7.02-8863 (fl.49/56), manifestação de inconformidade processo 11080.915508/2012-20 (fl.62/71), Despacho Decisório processo 11686.000382/2008-91 (fl.73/75), manifestação de inconformidade processo 11686.000382/2008-91 (fl.77/96), Acórdão DRJ/POA – processo 11686.000382/2008-91 (fl.98/101), extrato de processos (fl.102/104, 225, 281, 305, 341/343), recurso voluntário processo 11686.000382/2008-91 (fl.105/128), Despacho Decisório nº 013510926 (fl.130/144), manifestação de inconformidade processo 11080.922475/2011-93 (fl.145/161), Acórdão DRJ/POA processo 11686.000362/2008-11 (fl.221/224), recurso voluntário processo

¹ Processo com recurso pendente de apreciação por este Carf.

² Processo com recurso pendente de apreciação por este Carf.

³ Processo com recurso pendente de apreciação por este Carf.

⁴ Processo com recurso pendente de apreciação por este Carf.

11686.000362/2008-11 (fl.226/248), Acórdão CARF processo 11686.000372/2008-56 (fl.267/275), manifestação de inconformidade processo 11686.000373/2008-09 (fl.282/299), Acórdão DRJ/POA processo 11686.000373/2008-09 (fl.301/304), recurso voluntário processo 11686.000373/2008-09 (fl.306/329), Acórdão DRJ/POA processo 11686.000366/2008-07 (331/340), despacho encaminhamento (fl.391), Demonstrativo de Compensação (fl.392/394), telas sistemas RFB (fl.395/417) e DIPJ/2009 (fl.418/483).

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade foi prolatado, pela autoridade julgadora de 1ª. instância, em 13/04/2017, o acórdão DRJ/BEL 01-34.096, de e-fls. 484 a 500, onde o direito creditório reconhecido a título de SN IRPJ/AC 2008 passou a R\$ 34.837.968,76 (ou seja, com um reconhecimento adicional de R\$ 5.983.704,83 a título de SN IRPJ AC/2008). A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabida a alegação de nulidade quando o Despacho Decisório apresenta de forma didática a motivação para o não reconhecimento do direito creditório, inclusive com os fundamentos legais.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Operou-se a homologação tácita em relação às compensações efetuadas e não analisadas no período de cinco anos a partir da data de transmissão.

SALDO NEGATIVO. ANÁLISE. PRAZO.

Inexiste prazo na legislação tributária a ser seguido pelo Fisco para fins de análise de direito creditório pleiteado, descabendo falar em decadência com relação a esse procedimento.

SALDO NEGATIVO QUESTIONADO. ESTIMATIVA COMPENSADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELA REMANESCENTE. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação parcial de estimativa compensada resulta no aproveitamento restrito à parte homologada.

ESTIMATIVA COMPENSADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APROVEITAMENTO AUTOMÁTICO NO AJUSTE ANUAL. PROCEDIMENTO INCORRETO.

A homologação tácita de estimativa mensal não implica aproveitamento imediato no ajuste anual, cabendo verificar se existe crédito de suporte para que a estimativa componha o saldo negativo do período. Procedimento diverso significa conceder ao contribuinte crédito que o mesmo não possui.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DUPLICIDADE COBRANÇA.

Não procede a alegação de duplicidade de cobrança eis que débito de estimativa mensal quitado por compensação e, não aproveitado na composição do saldo negativo do período, resultando em não reconhecimento do saldo negativo ou reconhecimento parcial, implica não homologação e cobrança de débito diverso.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. O citado reconhecimento adicional do julgado recorrido, no valor de R\$ 5.983.704,83, deveu-se a reconhecimentos adicionais anteriormente ocorridos no âmbito dos processos onde se analisava a compensação dos débitos de estimativa, a saber

a) Proc. 11080.915508/2012-20 (Dcomp 31409.26818.231009.1.7.02-8863) - Saldo negativo IRPJ ano-calendário 2007: reconhecimento adicional de R\$ 2.640.879,58;

b) Proc. 11686.000387/2008-14 (Dcomp 07889.93955.290208.1.3.10-0570) - Crédito de PIS Não Cumulativo – Mercado Interno do 3º trimestre/2007: reconhecimento adicional de R\$ 411.261,06;

c) Proc. 11686.000382/2008-91 (Dcomp 21713.73611.030409.1.7.11-3369) - Crédito de Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno do 4º trimestre/2007: reconhecimento adicional de R\$ 1.715.051,56

d) Proc. 11686.000362/2008-11 (Dcomp 17082.23264.280808.1.3.11-0237) - Crédito de Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno do 1º trimestre/2005: reconhecimento adicional de R\$ 759.142,69.

e) Proc. 11686.000372/2008-56 (Dcomp 40097.41373.260908.1.3.09-0983) - Crédito de Cofins Não Cumulativa – Exportação do 1º trimestre/2005: reconhecimento adicional de R\$ 9.061,43.

f) Proc. 11686.000373/2008-09 (Dcomp 13588.43110.260908.1.3.09-2880) - Crédito de Cofins Não Cumulativa – Exportação do 2º trimestre/2005: reconhecimento adicional de R\$ 107.249,33.

g) Proc. 11686.000366/2008-07 (Dcomp 31622.52320.271108.1.3.11-3188) - Crédito de Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno do 1º trimestre/2006: reconhecimento adicional de R\$ 341.059,18.

6. Cientificada da decisão de 1ª instância em 12/05/2017 (cf. e-fl. 506), a contribuinte apresentou, em 06/06/2017 (cf. e-fl. 508), Recurso Voluntário de e-fls. 509 a 540, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Relata que a diferença não reconhecida referente ao direito creditório pleiteado corresponde a valores impugnados no âmbito dos processos citados no quadro constante do item 2 do presente relatório, a menos do Processo 11080.915508/2012-20 (onde se reconheceu integralmente o pleito da recorrente), sendo que, àquela época, os demais 7 (sete) processos aguardavam o julgamento de manifestação de inconformidade interposta.

b) Rechaça o entendimento do acórdão recorrido, com base nos seguintes motivos:

b.1) Da data de transmissão das Dcomps até a data que foi proferido o despacho decisório, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, restando configurada, pois, a seu ver, a homologação tácita;

b.2) A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição do saldo negativo);

b.3) Em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo

que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

b.4) Caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda exigirá o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal;

b.5) Por fim, o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Passa a discorrer sobre cada uma dos argumentos supra, em detalhes.

c) **Quanto à homologação tácita**, alega que as DComps 11476.28774.290208.1.3.02-7420 e 07889.93955.290208.1.3.10-0570 foram transmitidas há mais de cinco anos contados da expedição do despacho decisório de e-fl. 369, uma vez que a transmissão das referidas DComps ocorreu no dia 29/02/2008, enquanto que o despacho decisório citado foi datado em 13/05/2013.

d) Assim, considerando-se a data de emissão do despacho decisório, tem-se que ele somente poderia abranger DComps transmitidas após 13/05/2008, cinco anos antes e, desta forma, todas as DComps transmitidas antes desta data estão tacitamente homologadas, consoante art. 74, §5º. da Lei nº. 9.430, de 1996.

e) Entende que, a partir do exposto, não caberiam questionamentos quanto à certeza e liquidez do crédito informado para a compensação. Ou seja, a homologação tácita acarreta a impossibilidade de exigência do débito compensado, bem como de questionamento acerca da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação. Não havendo contestação da declaração apresentada pelo contribuinte no tempo estabelecido no parágrafo 5º. do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, estaria esgotado o prazo para a Fazenda Pública cumprir seu papel de agente fiscalizador, tornando-se irrefutável a declaração do contribuinte de que o referido crédito possui os atributos de certeza e liquidez, como dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172 - Código Tributário Nacional (CTN), de 25 de outubro de 1966, estando os débitos, portanto, definitivamente extintos por compensação. Cita Acórdãos oriundos da DRJ/CPS e da DRJ/CTA que sustentariam tal posicionamento.

f) Argumenta, ainda, que, se o crédito utilizado na compensação, mesmo que homologada tacitamente, não gozasse dos pressupostos de certeza e liquidez, não poderiam ser implementadas as disposições dos incisos I e II, do art. 67 da IN RFB nº. 1300, de 2012.

g) Alega que, com efeito, o que pretende a fiscalização é proceder a uma verdadeira recomposição da base de cálculo do IRPJ apurado pela Recorrente. Contudo, o Fisco não está autorizado a retroceder no tempo para recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos fulminados pela decadência, com o objetivo de provocar eventual repercussão nas bases de cálculo apuradas em anos calendário subsequentes, ainda não atingidas pela decadência.

h) Aduz que se as autoridades fiscais permaneceram inertes ao longo dos cinco anos seguintes àqueles em que os fatos ocorreram, a atividade exercida pela Recorrente na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não mais pode ser questionada, seja pela decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, seja pela homologação tácita da atividade realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação.

i) Ou seja, entende que o ato de homologação manifestado pela administração tributária não alcança somente o pagamento do tributo antecipado, mas também os atos materiais de apuração do crédito tributário realizados pelo sujeito passivo, especialmente a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido. Assim, considerando que a atividade de homologação recai sobre a apuração do crédito tributário feita pelo contribuinte, é evidente que após o decurso do prazo decadencial para homologação, o Fisco não pode mais recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o objetivo de efetuar ajustes que repercutirão no cálculo dos tributos devidos em anos-calendários subsequentes, ainda não atingidos pela decadência.

j) Assim, entende que o ato administrativo de homologação atinge não apenas o pagamento realizado pelo contribuinte, mas também a própria apuração do respectivo crédito tributário, a qual se torna imutável após a homologação tácita. Sustenta que a revisão das bases de cálculo de IRPJ e CSLL após a homologação tácita devidamente reconhecida pela Administração afronta a segurança jurídica. Cita, a propósito, os Acórdãos do então Conselho de Contribuintes de n.º. 101-92.362 e 107-06.061 e da CSRF de n.ºs. 01-05.594 e 01-04.734.

k) Reitera que, em seu entender, a Administração Tributária não pode alterar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos atingidos pela decadência, nem tampouco questionar os registros contábeis e fiscais efetuados pelo sujeito passivo, principalmente em relação a fatos que nascem ou se formam em um determinado exercício, mas repercutem em vários exercícios subsequentes

l) Assim, entende que, no presente caso, não se pode negar o direito creditório da Recorrente, pois esse procedimento equivale a efetuar um lançamento de ofício relativo aos períodos anteriores, uma vez que ao não reconhecer o direito creditório questionado referente a saldo negativo IRPJ há um juízo de valor da fiscalização acerca da correção dos saldos de prejuízos fiscais (sic), o que é completamente inadmissível em relação a um período alcançado pela decadência. *Pugna, assim, pela procedência do recurso.*

m) ***Quanto à extinção dos débitos por força da compensação declarada (e à impossibilidade de desconsideração das estimativas pagas mediante compensações pendentes de análise)***, argumenta que os efeitos do pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não são condicionais.

n) Com efeito, os débitos declarados e pagos nesta sistemática não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos. Portanto, não há que se confundir as duas situações: a extinção do crédito tributário ocorre desde o momento em que o contribuinte realiza a apuração do tributo devido e antecipa o pagamento; a possibilidade de o Fisco exigir eventuais diferenças não transforma o pagamento realizado pelo contribuinte em condicional, apenas admite que a suficiência do mesmo seja analisada pela autoridade administrativa em momento posterior.

o) Cita os arts. 150 e 156 do CTN e excertos da doutrina, traçando breve histórico da sistemática de compensação de tributos federais, para defender que, seja no regime originalmente estabelecido pela Lei n.º. 9.430, de 1996, seja pelo atual regime de compensação através de declaração de compensação, a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

p) Ressalta que, em seu entender, há “enorme semelhança” entre a sistemática do pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o regime atual da

compensação da Lei no. 9.430, de 1996: em ambos os casos cabe ao contribuinte realizar a apuração (do débito e do crédito), ao passo que o Fisco deve validá-la posteriormente.

r) Destarte, como no pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (ou seja, cumprindo as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder reconsiderá-la no futuro, citando novamente excertos doutrinários.

s) Segue concluindo que, dessa forma, não cabe à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de IRPJ ou CSLL sob o argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise. Afinal, se a estimativa mensal de IRPJ (ou CSLL) foi devidamente compensada, a mesma deve ser considerada como pagamento para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, extinguindo o crédito tributário até ser afastada pelo Fisco mediante ato administrativo próprio (qual seja, despacho decisório de não homologação).

t) **Quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo**, passa a defender que, uma vez que os recursos contra os despachos decisórios proferidos tem efeito suspensivo, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração. Ou seja, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, como amplamente reconhecido no caso concreto, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo.

u) **Quanto à duplicidade de procedimentos administrativos envolvendo os mesmos créditos**, resume sua argumentação na tese de que mesmo em sendo definitivamente indeferidos os créditos e as respectivas manifestações de inconformidade, no âmbito dos processos onde se discute a compensação das estimativas em litígio, tais créditos tributários haverão de ser cobrados judicialmente pela Fazenda Nacional, que certamente irá inscrevê-los em Dívida Ativa, salvo alguma hipótese de suspensão de exigibilidade prevista em lei.

v) Ressalta que as parcelas não homologadas (correspondente à quantia aqui indeferida) estão sendo totalmente questionadas em manifestações de inconformidade conforme informação processual em anexo e, assim, em estando o PER sob análise pendente de solução na esfera administrativa, não se pode dizer que os créditos apresentados nas DComps estão definitivamente indeferidos, sob pena até de cerceamento de defesa, eis que ainda não há manifestação no processo originário dos créditos com referência à natureza e validade dos mesmos.

w) Assim, é inegável que, em a contribuinte sendo sucumbente nas discussões acima, estará obrigada a recolher tais valores, com multa e juros. Se assim tudo se suceder, a contribuinte estará quitando seus haveres em relação aquelas discussões ao mesmo tempo em que estará convalidando o seu saldo negativo de IRPJ para o período em questão, na medida em que os saldos não homologados estarão sendo recolhidos. E, nessa linha, o indeferimento aqui impugnado deixará de se sustentar, na medida em que o crédito aqui glosado terá sido pago pela contribuinte. Por outro lado, se a contribuinte sagrar-se vencedora nas discussões administrativas travadas nos processos em que manifestou inconformidade, seu direito à restituição aqui pleiteado estará intacto, falecendo razão a seu indeferimento.

x) Entende como possíveis duas opções de tratamento do presente litígio: x.1) Ou o presente processo é tratado como autônomo e a restituição é deferida à Recorrente porque as homologações parciais estão sendo tratadas nos processos citados no quadro constante do item 2 do presente relatório; x.2) Ou o presente processo fica suspenso até que os processos supra referidos sejam finalizados e a amplitude do direito creditório da contribuinte seja definitivamente declarada e se saiba, com força de coisa julgada, qual o limite de seus créditos.

y) Rechaça a possibilidade de indeferimento do presente PER independentemente dos processos onde se discute a compensação das estimativas, sob pena de se estabelecer a situação, a seu ver, paradoxal e duplamente prejudicial ao sujeito passivo, de ter seus créditos validados, mas com o indeferimento do saldo negativo aqui em questão ou, alternativamente, de quitar os valores após vencido na discussão dos processos citados e, ainda assim, não fazer jus à sua restituição, o que configuraria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

z) Cita jurisprudência oriunda do TRF da 4ª. Região e julgados oriundos do CARF e das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em São Paulo e Campinas que sustentam a tese de que as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas (ou mesmo se forem consideradas não declaradas), nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de execução fiscal. O que julga que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança da estimativa mensal objeto de compensação não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício e por meio de posterior execução.

aa) A seguir, lembra que após o encerramento do período da apuração as estimativas deixam de ser exigíveis, devendo a exigibilidade se limitar ao tributo definitivamente apurado, com a exigência do tributo da estimativa e na ação fiscal se constituindo em dupla cobrança.

ab) Conclui no sentido de que se impõe reconhecer que o indeferimento da restituição do saldo negativo concomitante às homologações parciais e cobrança dos mesmos créditos no processo de débito configura dupla cobrança do mesmo crédito fazendário, ensejando enriquecimento injustificado da Fazenda e prejuízo em dobro ao contribuinte. Dessa forma, a restituição deve ser garantida porque a cobrança já está em discussão no processo de débito, ou pelo menos aguardar a solução do processo de débito até que definitivamente julgado e cumprido, com ou sem pagamento por parte da contribuinte, conforme o resultado do caso.

ac) Encerra seu pleito com tópicos onde: ac.1) Demanda o a utilização da taxa SELIC como índice de correção e ac.2) Reitera os argumentos quanto à necessidade de homologação das compensações das estimativas deduzidos nos processos listados no item 2 do presente relatório.

ad) Assim, requer que seja conhecido e provido o recurso voluntário para:

ad.1) Reconhecer a homologação tácita das DComps e reformar o acórdão recorrido, para deferir a restituição do saldo negativo tratado no mesmo;

ad.2) Caso assim não se entenda, requer seja reconhecido que a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, pois equivalente ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição do saldo negativo);

ad.3) Alternativamente, se for o caso, requer seja acolhido o presente recurso para suspender esse processo até que sejam definitivamente resolvidos os processos relativos aos

créditos da Recorrente tratados nos 8 (oito) processos constantes de quadro do item 2 do presente relatório.

7. Posteriormente, cumpriu-se a ordem constante do Mandado Judicial de e-fls. 576 a 584, sorteando-se o presente feito a este Relator.

8. Apresentam-se, assim, os autos para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

9. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 12/05/2017 (cf. e-fl. 506), a contribuinte apresentou, em 06/06/2017 (cf. e-fl. 508), Recurso Voluntário de e-fls. 509 a 540. Assim, o pleito é tempestivo.

10. Inicialmente, de se ressaltar, quanto às demandas de pagamento do montante incontroverso e aplicação da SELIC ao montante pago, que se tratam de matérias estranhas à presente lide, visto que relacionadas à eventual execução da restituição, de competência da autoridade preparadora, execução esta que não se confunde com o litígio acerca da existência e reconhecimento do direito creditório, objeto do presente feito.

Quanto à homologação tácita

11. Quanto à homologação tácita citada pela Recorrente, nota-se que no âmbito dos processos constantes do quadro 2 do Relatório supra, não se verifica qualquer homologação tácita, mas, sim, tão somente, em conjunto, a negativa parcial de reconhecimento do direito creditório pleiteado, o qual foi posteriormente utilizado na compensação de cada um dos débitos de estimativa que aqui se discute, respectivamente, relativos aos meses de 01, 02, 07, 08 e 10/2008 (cf. e-fls. 370 a 375 e Acórdão de Manifestação de Inconformidade, às e-fls. 484 a 500).

12. Ainda, esclareça-se que o instituto da homologação tácita, consoante previsto pelo art. 74, §5º. da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, limita-se à compensação de débitos, enquanto no presente processo se está a tratar de pedido de restituição de direito creditório (PER), *verbis*:

Lei 9.430/96

“(…)

Art. 74 (…)

(…)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(…)”

13. Ou seja, cediço que o legislador, na forma do parágrafo supra, cingiu os efeitos da homologação tácita à extinção, por compensação, de débitos constante de *declaração de compensação* de iniciativa do sujeito passivo (DComps), nada havendo no referido dispositivo que remeta a uma eventual “homologação tácita de Saldo Negativo apurado” quando da apreciação de Pedido Eletrônico de Restituição (PER), tal como o aqui analisado, ainda que tal saldo esteja correlacionado à compensação de estimativas mensais.

14. Do acima disposto, verifica-se que não se confunde a compensação das estimativas pleiteada no âmbito do conjunto de processos mencionado em quadro do item 2 do Relatório do presente feito com a Restituição que aqui se requer. Tratam-se de pleitos distintos, ainda que correlacionados, limitando-se todavia a possibilidade de consideração de eventuais efeitos de transcurso do prazo previsto no referido art. 74, §5º. à apreciação daqueles outros feitos.

15. Também em linha com o acima disposto, nota-se que se equivoca o contribuinte ao tentar promover a contagem do referido prazo comparando: a) a data de protocolização das DComps de n.ºs. 11476.28774.290208.1.3.02-7420 e 07889.93955.290208.1.3.10-0570 (protocolizadas em 29/02/2008) com b) A data de emissão do Despacho Decisório prolatado no âmbito do presente feito, de e-fl. 369.

16. Explica-se. Cediço que a manifestação da Administração acerca das compensações pleiteadas naquelas Dcomps deu-se através dos Despachos Decisórios respectivamente prolatados em cada um dos processos que as analisaram sendo, portanto, a data de cada um dos despachos decisórios constantes destes outros processos a data correta a ser considerada, para fins de caracterização ou não do instituto de homologação tácita.

17. Realizando tal comparação na forma do quadro abaixo, nota-se que nenhum dos referidos despachos extrapolou o prazo de cinco anos estabelecido a partir da data de 29/02/2008 (que se encerraria, assim, em 29/02/2013), veja-se:

DCOMP	Processo do Crédito	Data do Despacho Decisório	Fls. do Processo do Crédito
11476.28774.290208.1.3.02-7420	11080.922475/2011-93	21/12/2011	32
07889.93955.290208.1.3.10-0570	11686.000387/2008-14	15/05/2009	56

18. Assim, diante do exposto, nego provimento ao pedido da contribuinte de reconhecimento de parcela do direito creditório em litígio por força de homologação tácita.

**Quanto à extinção por compensação e à existência de recurso com efeito
suspensivo em outros feitos**

19. Em que pese o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que a melhor solução seria sobrestar o presente processo, de forma aguardar a solução administrativa de todos os feitos onde se discute a compensação das estimativas que deram origem à parcela do Saldo Negativo aqui litigado, a fim de que se manifestasse esta autoridade julgadora quanto à procedência do PER, faço notar que o montante ainda em litígio (no valor de R\$ 1.519.689,97) é incontrovertidamente composto por parcelas de estimativas compensadas e confessadas mediante Declarações de Compensação (consoante já demonstrado no quadro constante do item 2 do presente), restando assim cabível, quanto ao direito creditório em discussão, a aplicação da Súmula CARF n.º 177, vigente desde 16/08/2021 e vinculante a este Colegiado e à Administração Tributária Federal como um todo, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021, *expressis verbis*:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

20. Assim, firme na referida Súmula (que, ressalte-se, não possui qualquer restrição quanto à aplicação mesmo a Pedidos de Restituição – PER, caso dos autos), reconheço o valor adicional de R\$ 1.519.689,97 em litígio a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2008, perfazendo o referido direito creditório agora reconhecido o montante de R\$ 36.357.658,73 (coincidente com o originalmente pleiteado).

Conclusão

21. Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não o conhecendo quanto às demandas de pagamento do montante incontroverso e aplicação da SELIC ao montante pago, para, quanto à matéria conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo-se o valor adicional de R\$ 1.519.689,97 em litígio a título de Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2008, perfazendo o referido direito creditório agora reconhecido o montante de R\$ 36.357.658,73, com as compensações devendo restar homologadas até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior